



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964124 - SP (2024/0450541-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TADEU DA CRUZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964124 - SP (2024/0450541-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TADEU DA CRUZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental de TADEU DA CRUZ SANTOS contra a decisão, de fls. 85/88, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, a defesa reitera a argumentação constante da inicial da impetração em relação à violação do art. 226 do Código de Processo Penal.

Insiste em que os elementos probatórios, incluindo a prova oral e a versão da vítima, não são suficientes para afirmar que o objeto empregado se tratava de arma

de fogo e, caso positivo, se estava ou não municada (fl. 95).

Aduz que os elementos mencionados foram bem firmados no acórdão coator e estão presentes nos documentos acostados, não exigindo revolvimento fático-probatório (fl. 95).

Ao final, pugna pelo provimento do agravo para determinar o prosseguimento do *habeas corpus* ou para conceder a ordem nos termos da inicial da impetração.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reafirmando que não é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio, bem como que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Quanto à matéria de fundo, a despeito da possível violação do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, reitero que o ato supostamente viciado não foi considerado pelas instâncias antecedentes como única prova da autoria. Segundo o Tribunal de origem, a responsabilização do acusado baseou-se, sobretudo, no depoimento do policial, que confirmou ter surpreendido o réu logo após o crime, na posse do celular subtraído da vítima.

Com efeito, não há falar em nulidade da sentença condenatória, pois o ato de reconhecimento, ainda que contenha algum vício, não se afigura como o único elemento probatório dos autos, havendo outras provas independentes (independent source) suficientes para sustentar a condenação (AgRg no REsp n. 1.963.332/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/2/2023).

Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação

constitucional de rito célere e de cognição sumária (AgRg no HC n. 945.975/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

Já no que diz respeito à majorante, conforme esclarecido na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, a exemplo da palavra da vítima e a descrição feita nos autos, como ocorreu no caso concreto. Nessa linha, por exemplo: AgRg no REsp n. 1.951.022/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/2/2022; AgRg no HC n. 448.697/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/5/2024; e AgRg no HC n. 888.117/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/4/2024.

Ademais, a tese da defesa, segundo a qual a prova produzida na ação penal não autoriza qualquer conclusão sobre a natureza do objeto empregado na ação delituosa, não pode ser dirimida na via eleita. Isso porque o reexame das circunstâncias fáticas, como a análise da credibilidade do depoimento da vítima sobre o uso da arma de fogo, não tem cabimento neste âmbito (AgRg no HC n. 845.983/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2024).

De todo modo, *nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/8/2022) – (AgRg no AREsp n. 2.055.425/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023). Ainda, o AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 964.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0450541-2

Número de Origem:
15172243220248260228

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TADEU DA CRUZ SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TADEU DA CRUZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025